

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Sérgio Brito)

Dá nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a capacidade processual do maior de dezesseis anos nos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º O maior de dezesseis anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião de sua edição, em 1995, quando então vigia o Código Civil de 1916 e a maioridade civil era atingida aos vinte e um anos, a lei dos juizados especiais cíveis admitiu a propositura da ação por maiores de dezoito anos, independentemente de assistência.

Com o advento do Código Civil de 2002, a maioridade civil passou a ser adquirida aos dezoito anos, mas o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099/95 permaneceu sem alteração.

Mostra-se oportuno, assim, atualizar esta norma, prevendo a capacidade processual do maior de dezesseis anos nos juizados especiais cíveis, sem a necessidade de assistência.

A regra que possibilita aos relativamente incapazes reclamarem pessoalmente perante os juizados, sem a assistência de seus pais ou tutores, já existia no corpo da Lei nº 7.244/84, que dispunha sobre os juizados de pequenas causas. Essa permissão tem origem, no entanto, no processo trabalhista.

Tal disposição legal aparece em reconhecimento à realidade trazida com a modernidade social, em que as pessoas de dezesseis anos, embora ainda sem terem atingido a maioridade civil, participam da vida produtiva e social com larga desenvoltura, sendo justificável atribuir-se-lhes capacidade plena para demandar perante os juizados especiais, na qualidade de autoras.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO